



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 12 novembro de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.935

Recurso nº 82.794 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente COPAS NORDESTE S.A. FERTILIZANTES E DEFENSIVOS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPJ - INCENTIVO FISCAL - SUDENE - REDUÇÃO DE 50% DO IMPOSTO DE RENDA - A redução de 50% do Imposto de Renda prevista no art. 256 do RIR/75, incide exclusivamente sobre os rendimentos derivados da exploração de empreendimentos especificamente reconhecidos como beneficiados pela redução.

No caso de incidência do tributo apenas sobre rendimentos provenientes de transações eventuais, a redução não é cabível.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPAS NORDESTE S.A. FERTILIZANTES E DEFENSIVOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 12 de novembro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), AGOSTIN
HO SERRANO FILHO e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

13 NOV 1988



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/010.769/80

RECURSO N.º: 82.794

ACÓRDÃO N.º: 101-71.935

RECORRENTE: COPAS NORDESTE S.A. FERTILIZANTES E DEFENSIVOS

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada por COPAS NORDESTE S.A. FERTILIZANTES E DEFENSIVOS, estabelecida em Recife, para o exercício de 1978, ano-base de 1977, a repartição fiscal verificou que houve falta de inclusão ao lucro real, da parcela excedente de 5% do lucro operacional, bem como redução indevida do imposto em virtude de não reunir o Contribuinte condições para o gozo do benefício.

Diante disso exarou lançamento suplementar com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$242.200,00, correspondente a imposto de renda, Pis e multa de 30% (fls.20).

A interessada solicitou às fls. 4 a retificação do Lançamento Suplementar, mediante o preenchimento do formulário próprio, onde alega que houve colocação indevida do valor de Cr\$1.179.586,00 no item correspondente a receitas de transações eventuais, quando tal valor deveria ser incluído no item correspondente a outras receitas operacionais inclusive recuperação de prejuízos ocorrendo o mesmo com as despesas de transações eventuais que deveriam ser incluídas no item 81 do quadro 18.

Sua solicitação foi julgada improcedente.

Acórdão nº 101-71.935

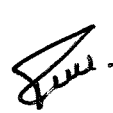
Inconformada, interpôs a impugnação de fls. 1, onde desenvolve a mesma linha de argumentação anteriormente apresentada, aduzindo ainda que o que foi chamado de receitas de transações eventuais na sua declaração de rendimentos, representa na verdade uma decorrência de suas atividades básicas, fazendo a seguir uma demonstração dessas receitas, bem como das despesas lançadas como de transações eventuais.

Apreciando a impugnação, a autoridade julgadora singular considerou que:

- estão diretamente correlacionadas com o empreendimento industrial da impugnante, as receitas provenientes de juros sobre duplicatas recebidas com atraso, descontos obtidos, acréscimos de importações de mercadorias, sobras no inventário de matéria prima e de venda de raspa de adubo, descritas no Demonstrativo apresentado pela interessada às fls. 19;
- houve erro de preenchimento de declaração por parte da interessada ao apropriar as receitas citadas acima, no item correspondente à receitas de transações eventuais;
- a despeito das apropriações das receitas referidas (que totalizaram o valor de Cr\$729.974,00) aos resultados de vendas industriais da interessada, o lucro operacional do exercício permaneceu negativo, sendo portanto o seu lucro real e consequentemente o lucro tributável final formado exclusivamente pelas receitas de transações eventuais;
- pela razão acima a interessada não terá direito ao gozo do benefício fiscal previsto no art. 14 da Lei 4.239/63, posto que este deverá ser apurado em função do resultado das atividades industriais;
- a interessada não impugnou a glosa efetuada no lançamento suplementar relativa as contribuições e doações lançadas como despesas no quadro 18 da declaração e não incluídas no lucro real;".

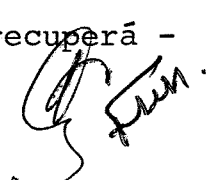
Por tais razões, julgou procedente a ação fiscal.

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada ingressou com o Recurso de fls. 29/36.



Do arrazoadado se extrai:

- a restrição fiscal quanto à possibilidade do gozo ao benefício fiscal, não se contém na legislação própria e não merece o respaldo jurisprudencial;
- do exame da relação de receitas apresentadas em sua impugnação de fls., verifica-se que todas elas guardam total relação com a atividade operacional, merecendo, em consequência, gozar do incentivo fiscal;
- aliás tal circunstância foi parcialmente reconhecida pela autoridade recorrida, eis que, embora mantendo o lançamento inicial, considerou "diretamente correlacionadas com o empreendimento industrial", as receitas provenientes de juros sobre duplicatas recebidas com atraso, descontos obtidos, acréscimo de importação de mercadorias, sobras no inventário de matéria prima e de venda de raspa de adubo;
- assim, se reconhecidamente as receitas identificadas acima "estão diretamente relacionadas com o empreendimento industrial", também as a seguir indicadas guardam a mesma vinculação;
- de fato, juros sobre aplicações financeiras, indenizações de seguros sobre importações de mercadorias (excesso de quebra de importação não indenizada pela cia. seguradora), prêmio sobre antecipação de descarga de importação (retirada de mercadoria antes do tempo previsto pela administração portuária), diferenças de câmbio (decorrente de empréstimo obtido junto ao Banco Real sob a modalidade prevista na Resolução 63), resultado de operações de empréstimo de mercadorias e recuperação de prejuízos (ou se trata de recuperação de provisão efetuada a maior ou de recebimento de crédito já anteriormente considerado irrecuperável -



Acórdão nº 101-71.935

vel) são em verdade receitas auferidas como decorrência de sua atividade industrial e com ela estão estritamente vinculadas;

- outro não é o entendimento da E. 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conforme se pode ver da parte do V.Acórdão nº 103-02.554, de 18/4/79 transcreve;
- desta forma, as receitas auferidas guardam estreita relação com sua atividade operacional.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Embora a autoridade monocrática tenha reconhecido que diversas receitas foram erroneamente declaradas como de transações eventuais, quando na realidade se identificam como operacionais, que montam a Cr\$729.974,00, o mesmo não aconteceu em relação a outras receitas que embora declaradas como eventuais a recorrente insiste em dizer que são operacionais, quando a autoridade afirma que são realmente eventuais.

Se o lucro operacional do exercício permanecer negativo, ficará o lucro real e conseqüentemente o lucro tributável final formado exclusivamente pelas receitas de transações eventuais, o que viria afastar a possibilidade da empresa gozar do incentivo fiscal previsto no art. 256 do vigente RIR (pagamento do imposto com a redução de 50%).

Isso porque o incentivo de que se trata, aplica-se ao imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre os rendimentos derivados da exploração de empreendimentos especificamente reconhecidos como beneficiados pela redução. Com



següentemente está excluído do favor fiscal o imposto de renda que incidir sobre rendimentos provenientes de transações eventuais.

As receitas que a recorrente entende sejam operacionais (embora indevidamente declaradas como eventuais) e que o fisco qualifica como eventuais, são as seguintes:

Juros sobre aplicações financeiras.....	Cr\$194.009,97
Indenizações de seguros s/importação de mercadorias	265.571,03
Prêmio s/antecipação de descarga de Importações....	107.953,43
Diferença de câmbio	787,10
Lucro na venda de bens do ativo fixo.....	34.566,35
Resultado de operações de empréstimo de mercadorias	8.959,05
Recuperação de prejuízos.....	132.750,12

Da análise das parcelas acima, chega-se logo a conclusão que com exceção das referentes a juros sobre aplicações financeiras (Cr\$194.009,97) e lucro na venda de bens do ativo fixo (Cr\$34.566,35), as demais estão intimamente vinculadas com a atividade industrial, podendo por esta razão serem consideradas operacionais, cujo montante atinge a Cr\$516.021,00.

Adicionado este montante àquele que a autoridade de 1º grau já computou como receita operacional, obtemos o total de Cr\$1.245.995,00.

Adotando esse critério, há de se considerar como despesas operacionais aquelas declaradas como eventuais, quais sejam:

Importações de matéria-prima recebidas a menor	Cr\$242.817,54
Faltas do inventário de matéria-prima.....	<u>32.173,97</u>
	274.991,51

Fazendo-se a transposição desses valores para os itens competentes da declaração, mesmo assim o lucro operacional do exercício permanecerá negativo, o que conseqüentemente não permitirá o aproveitamento da redução pleiteada pela recorrente, ficando o lucro tributável final formado exclusivamente pelas receitas de

transações eventuais que remanesceram.

vimento.

Por estas razões, voto pela negativa de pro

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.